



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPORA/MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Objeto excessivamente amplo e integrado

A reunião, em lote único, de ERP, Contabilidade, Orçamento, Finanças, Patrimônio, Tributação, RH, Portal da Transparência, BI, GED, implantação, migração, treinamento e suporte restringe a competitividade e favorece fornecedores de grande porte, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, I, 18, §1º, VIII, 40, V, “b”, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Possível direcionamento de mercado

A exigência de solução “completa e integrada”, sem demonstração técnica da indispensabilidade de todos os requisitos, pode caracterizar restrição indevida à competição, contrariando os arts. 5º, 9º, I, 11, I, e 41 da Lei nº 14.133/2021.

3. Menor preço global sem justificativa

O agrupamento de licenciamento, implantação, migração, treinamento e suporte em lote único, sem justificativa robusta para o não parcelamento, afronta os arts. 40, §3º, 47, I, II e §1º, III, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência dos Tribunais de Contas exige justificativa técnica consistente para afastar o parcelamento.

4. Prova de Conceito (POC) restritiva

A exigência de atendimento de 100% dos requisitos essenciais e 90% do checklist global mostra-se potencialmente desproporcional, em afronta aos arts. 5º, 11, I, e 37, caput, da Constituição Federal.

5. Divergência de prazo da POC

A existência de prazos distintos (2 e 5 dias úteis) viola os princípios da segurança jurídica, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

6. Migração de dados sem quantificação

A ausência de informações sobre volume de dados, bases, usuários e legado compromete a formação de preços e afronta os arts. 18, §1º, V, VI e VIII, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

7. Ausência de dimensionamento técnico

A inexistência de definição de usuários, acessos simultâneos, unidades administrativas e requisitos mínimos de desempenho afronta os arts. 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

8. Ausência de segregação entre licenciamento e serviços

A falta de quantitativos, metodologia de medição e memória de cálculo para implantação, treinamento e conversão de dados afronta os arts. 6º, XXIII, 18, §1º, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021.





9. Contratação conjunta Prefeitura e Câmara Municipal

A contratação conjunta exige demonstração da base legal, instrumento formal de cooperação e justificativa técnica, sob pena de afronta aos arts. 18, 181 e 184 da Lei nº 14.133/2021.

PEDIDO

Requer-se a suspensão do certame para correção das irregularidades apontadas, promovendo-se a adequação do edital aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fátima do Sul/MS, 04 de junho de 2026.

**JOELMA
RODRIGUES DA
SILVA:91821410
106**

Assinado digitalmente por JOELMA
RODRIGUES DA SILVA:91821410106
ND: C=BR, CN=JOELMA
RODRIGUES DA
SILVA:91821410106, O=ICP-Brasil,
OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.06.04 09:23:59-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

JOELMA RODRIGUES DA SILVA

Administradora

JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ nº 60.577.712/0001-08

**LEANDRO
BUENO
PALMA:00
702874140**

Assinado digitalmente por
LEANDRO BUENO
PALMA:00702874140
ND: C=BR, CN=LEANDRO BUENO
PALMA:00702874140, O=ICP-
Brasil, OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.06.04 09:24:23-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

LEANDRO BUENO PALMA

OAB/PR nº 59.822



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

OBJETO: Fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública, em ambiente web, mediante cessão temporária de direito de uso, com serviços associados de implantação, suporte, manutenção e atualização.

O departamento de Licitações enviou e-mail com o pedido de impugnação, contendo os seguintes dizeres:

Bom dia, segue para apreciação e manifestação o pedido de impugnação referente ao Pregão 015/2026.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema integrado de gestão pública, em ambiente web, mediante cessão temporária de direito de uso, com serviços associados de implantação, suporte, manutenção e atualização.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades relacionadas ao agrupamento do objeto em lote único, ao critério de julgamento por menor preço global, à alegada ausência de justificativa para o não parcelamento, a suposto direcionamento de mercado, à Prova de Conceito, à migração de dados, ao dimensionamento técnico, à segregação entre licenciamento e serviços e à contratação conjunta envolvendo a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Itaporã/MS.

Ao final, requer a suspensão do certame e a adequação do instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi manejada por parte legítima e em tempo hábil, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital, que asseguram a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame de mérito.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da alegação de objeto excessivamente amplo e integrado

A impugnante sustenta que a reunião, em lote único, de ERP, contabilidade, orçamento, finanças, patrimônio, tributação, recursos humanos, portal da transparência, BI, GED, implantação, migração, treinamento e suporte restringiria a competitividade. No entanto, a alegação não merece prosperar.

O objeto licitado não representa a reunião artificial de itens autônomos e independentes, tampouco a simples aquisição de módulos isolados de informática. Trata-se da contratação de uma solução tecnológica integrada de gestão pública, em ambiente web, destinada a sustentar rotinas essenciais da Administração Municipal, com reflexos diretos na execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, tributária, administrativa, de pessoal, transparência, controle interno e prestação de contas.

Embora o objeto tenha sido classificado como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, tal classificação não significa que se esteja diante de solução simples, de baixa complexidade ou de execução meramente operacional. A natureza comum do objeto decorre da possibilidade de sua definição por especificações objetivas, usuais no mercado de tecnologia aplicada à gestão pública, e não da ausência de complexidade técnica, funcional ou operacional.

Cumpram destacar que sistemas integrados de gestão pública são ferramentas estruturantes da atuação administrativa, pois concentram, processam e interligam dados sensíveis e estratégicos da Administração, viabilizando o funcionamento coordenado de setores que, embora possuam atribuições próprias, dependem de informações comuns, fluxos integrados e bases de dados consistentes.

A contratação, portanto, não se limita ao fornecimento de um software em sentido abstrato. Envolve a disponibilização de uma solução de gestão pública capaz de operar de forma integrada com os processos administrativos do Município, abrangendo implantação, parametrização, migração/conversão de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, atualização, segurança da informação, rastreabilidade das operações, controle de acessos, geração de relatórios, atendimento às exigências legais e compatibilidade com as obrigações de transparência e controle externo.

Nessa perspectiva, os módulos indicados no edital não constituem objetos independentes e aleatoriamente agrupados, mas componentes funcionais de uma mesma solução sistêmica. As rotinas de orçamento, contabilidade, tesouraria, compras, licitações, contratos, patrimônio, almoxarifado, tributação, folha de pagamento, transparência e gestão documental mantêm relação direta entre si, de modo que a informação gerada em uma área repercute, alimenta ou condiciona a atuação de outra.

A execução orçamentária, por exemplo, relaciona-se com compras, contratos, empenhos, liquidação, pagamento, controle contábil e prestação de contas. A gestão

patrimonial dialoga com aquisições, almoxarifado, contabilidade e controle interno. A folha de pagamento impacta a execução financeira, os registros contábeis, obrigações acessórias e transparência pública. A arrecadação tributária repercute diretamente na receita, na contabilidade, nos demonstrativos fiscais e na gestão financeira. O Portal da Transparência depende da consistência dos dados produzidos pelos módulos internos. O GED, por sua vez, contribui para a organização documental, rastreabilidade, controle de fluxos e instrução dos processos administrativos.

Por isso, a integração é requisito técnico necessário para assegurar coerência, confiabilidade, unicidade e rastreabilidade das informações públicas, especialmente em ambiente de gestão municipal sujeito a controles permanentes, prestação de contas, auditorias, transparência ativa, responsabilização de agentes públicos e observância de normas de direito financeiro, contabilidade pública, licitações, contratos e gestão fiscal, dentre outras pertinentes.

Conforme expressamente demonstrado na Justificativa Técnico-Jurídica da Solução Conjunta, constante do Anexo I – Termo de Referência, a necessidade de solução integrada decorre da própria estrutura organizacional do Município, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 112/2022, cujas unidades exercem atividades interdependentes e demandam compartilhamento contínuo de informações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais, tributárias, documentais, de pessoal e de controle interno.

Diante disso, a eventual fragmentação do objeto, ao contrário do que sustenta a impugnante, poderia comprometer a eficiência da contratação e gerar prejuízos relevantes à Administração, tais como bases de dados distintas, duplicidade de lançamentos, inconsistências cadastrais, retrabalho, perda de rastreabilidade, dificuldades de integração, aumento de custos de suporte e manutenção, indefinição de responsabilidades entre fornecedores, maior risco de falhas operacionais e potencial prejuízo à continuidade dos serviços administrativos essenciais.

Por conseguinte, a modelagem adotada não decorre de opção arbitrária ou restritiva, mas de escolha técnica motivada, compatível com a natureza do objeto e com a finalidade pública da contratação. O que se pretende é uma solução única, integrada, segura, auditável e funcional, capaz de dar suporte ao ciclo completo da gestão pública municipal, e não a contratação pulverizada de ferramentas desconectadas entre si.

Cabe ressaltar que a gestão pública municipal é naturalmente multidisciplinar e interdependente, exigindo solução tecnológica capaz de acompanhar essa realidade. Assim, a presença de diversos módulos no objeto não caracteriza excesso, mas adequação da solução às necessidades concretas da Administração. Nesse sentido, a integração entre módulos representa fator de eficiência, economicidade, governança e segurança, pois permite a padronização dos procedimentos, o compartilhamento de informações, a

redução de retrabalho, a melhoria dos controles internos, a maior confiabilidade dos dados e a racionalização do suporte técnico e da manutenção evolutiva.

A alegação de restrição à competitividade, ademais, foi apresentada de forma genérica, uma vez que a exigência de solução integrada, por si só, não restringe a competição; apenas delimita adequadamente a necessidade administrativa a ser atendida.

À vista do exposto, tem-se que a integração exigida no edital não constitui aglutinação indevida, mas elemento técnico essencial à adequada execução contratual. A modelagem adotada tem por finalidade assegurar a interoperabilidade entre os setores, a padronização das rotinas administrativas, a consistência e a rastreabilidade das informações, a segurança dos dados e a adequada prestação de contas perante os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade, direcionamento de mercado ou inviabilidade técnica da solução integrada, rejeita-se a alegação da impugnante.

III.2 – Da alegação de possível direcionamento de mercado

A impugnante afirma, de forma genérica, que a exigência de solução completa e integrada poderia caracterizar direcionamento de mercado. Não indica, contudo, qualquer requisito técnico que somente pudesse ser atendido por uma única empresa. A alegação, portanto, não se sustenta.

O direcionamento de mercado não se presume. Para que fosse possível reconhecer eventual restrição indevida à competitividade, seria necessária a demonstração concreta de que determinada exigência editalícia foi inserida sem pertinência com a necessidade administrativa, sem justificativa técnica ou com potencial de favorecer fornecedor previamente identificável. Não basta, para tanto, a simples discordância da impugnante quanto à modelagem da contratação, tampouco a afirmação abstrata de que a exigência de solução integrada poderia restringir o mercado.

No caso concreto, as exigências editalícias estão diretamente relacionadas às necessidades da Administração Municipal e à compatibilidade da solução com as rotinas administrativas, contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais, tributárias, de recursos humanos, transparência, controle interno, gestão documental e prestação de contas. Conforme já relatado no item anterior, trata-se de objeto que demanda funcionamento coordenado entre módulos, compartilhamento seguro de informações, padronização de procedimentos, rastreabilidade dos atos praticados no ambiente do sistema e adequada responsabilização técnica pela execução contratual.

A exigência de solução integrada, por si só, não configura direcionamento. Ao contrário, constitui requisito técnico compatível com a natureza do objeto e com a necessidade identificada na fase preparatória. A Administração não exige sistema de

determinado fabricante, não indica marca, não condiciona a participação à utilização de tecnologia proprietária e não estabelece requisito artificial desvinculado da finalidade pública da contratação. O edital apenas define funcionalidades, requisitos mínimos de desempenho, segurança, integração, suporte, manutenção, parametrização e aderência às rotinas públicas que deverão ser atendidos por qualquer empresa licitante interessada.

Também não se pode confundir especificação técnica adequada com restrição indevida. A Administração não está obrigada a aceitar soluções incompletas, fragmentadas, incompatíveis ou incapazes de atender ao ciclo completo da gestão pública municipal apenas sob o argumento abstrato de ampliação da competitividade. A competitividade deve ser preservada dentro dos limites da necessidade pública efetivamente identificada, e não mediante a redução artificial do objeto a ponto de comprometer sua funcionalidade, eficiência, segurança e continuidade operacional.

Assim sendo, entende-se que em contratações de tecnologia da informação voltadas à gestão pública, é legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de integração, controle de acesso, trilhas de auditoria, disponibilidade, segurança da informação, migração de dados, suporte técnico, atualização e compatibilidade com normas de contabilidade pública, transparência, execução orçamentária, gestão fiscal e prestação de contas. Tais exigências não restringem indevidamente o certame; ao contrário, delimitam o padrão mínimo de qualidade, confiabilidade e funcionalidade da solução a ser contratada.

No presente caso, a modelagem adotada busca justamente evitar a contratação de ferramentas desconectadas, com bases de dados distintas, duplicidade de lançamentos, inconsistências cadastrais, baixa interoperabilidade, dificuldades de migração, falhas de comunicação entre módulos e indefinição de responsabilidades em caso de problemas técnicos. A opção por solução integrada visa assegurar maior governança, eficiência administrativa, segurança da informação, economicidade, padronização de procedimentos e continuidade dos serviços públicos.

Observa-se, ainda, que a impugnação parte de premissas genéricas e abstratas, tratando a contratação como se fosse simples reunião de módulos autônomos de informática, quando, na realidade, o objeto envolve solução estruturante de gestão pública, com integração entre rotinas críticas e interdependentes. A própria forma de abordagem da impugnante evidencia leitura fragmentada do objeto, desconsiderando que, em sistemas dessa natureza, a integração não constitui mera opção administrativa, mas requisito funcional indispensável à operacionalidade do sistema.

Reforça a inexistência de direcionamento o fato de que, para fins de qualificação técnica, o edital não exige demonstração simultânea e integral de todos os módulos como condição absoluta de habilitação, admitindo comprovação de aptidão compatível com o objeto, conforme as regras editalícias e seus anexos. Essa previsão evidencia que a Administração buscou equilibrar a segurança da contratação com a

preservação da competitividade, afastando qualquer conclusão de favorecimento ou fechamento indevido do mercado.

A impugnante também não comprovou que o mercado não dispõe de pluralidade de fornecedores aptos a oferecer sistemas integrados de gestão pública. Ao contrário, trata-se de segmento consolidado, com diversos fornecedores atuantes no atendimento a municípios, câmaras municipais, autarquias e demais entidades públicas.

Registre-se, por fim, que o que se pretende contratar é uma solução capaz de atender, de forma segura, integrada e contínua, às atividades essenciais da gestão pública, e não um conjunto de sistemas isolados cuja compatibilização posterior dependeria de integrações incertas, custosas e potencialmente problemáticas.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de favorecimento, restrição indevida, característica proprietária ou requisito incompatível com o objeto, conclui-se que as exigências editalícias observam a necessidade administrativa, o interesse público, o planejamento da contratação e a busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual se rejeita integralmente a alegação de possível direcionamento de mercado.

III.3 – Do critério de julgamento por menor preço global e da justificativa para o não parcelamento

A impugnante sustenta que o critério de julgamento por menor preço global e o agrupamento de licenciamento, implantação, migração, treinamento e suporte em lote único afrontariam o princípio do parcelamento. A alegação não merece acolhimento.

Conforme já exposto nos itens anteriores, o objeto licitado não corresponde à simples aquisição de módulos autônomos de informática, tampouco à contratação isolada de serviços acessórios desconectados entre si. Trata-se de solução integrada de gestão pública, em ambiente web, destinada a atender rotinas administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, tributárias, de recursos humanos, transparência, controle interno, gestão documental e prestação de contas, todas funcionalmente interdependentes.

Nesse contexto, o parcelamento do objeto deve ser analisado à luz da natureza concreta da solução pretendida. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando técnica e economicamente viável, especialmente quando a divisão do objeto amplia a competitividade sem comprometer a qualidade, a eficiência, a funcionalidade e a responsabilidade pela execução contratual. Todavia, o parcelamento não constitui imposição absoluta, automática ou dissociada da realidade técnica do objeto.

No caso em análise, a Administração demonstrou, na fase de planejamento, que a solução pretendida demanda integração entre módulos, base de dados compatível, comunicação sistêmica contínua, parametrização uniforme, migração coordenada,

suporte unificado, manutenção evolutiva, atualização permanente e responsabilidade técnica centralizada. Por essa razão, adotou-se o regime de empreitada por preço global.

A contratação fragmentada de licenciamento, implantação, migração, treinamento e suporte poderia comprometer a própria finalidade pública da contratação. Tais componentes não são prestações independentes, mas etapas e obrigações necessárias para disponibilizar, colocar em funcionamento, estabilizar, manter e assegurar a continuidade operacional da solução integrada. O licenciamento sem implantação adequada não atende à necessidade pública; a implantação sem migração segura compromete a continuidade administrativa; a migração sem suporte e treinamento prejudica a utilização efetiva do sistema; e o suporte sem responsabilidade centralizada dificulta a correção de falhas e a apuração de responsabilidades.

Da mesma forma, a divisão dos módulos entre fornecedores distintos poderia gerar bases de dados diversas, duplicidade de lançamentos, incompatibilidade entre sistemas, inconsistência de informações, dificuldades de integração, aumento de custos administrativos, retrabalho, perda de rastreabilidade, conflitos de responsabilidade e risco de descontinuidade dos serviços públicos. Em vez de ampliar a eficiência, o fracionamento artificial poderia comprometer a segurança, a governança e a confiabilidade da gestão pública municipal.

O critério de julgamento por menor preço global, portanto, mostra-se adequado à contratação de uma solução única, integrada e funcional, e não de módulos independentes, incomunicáveis ou dependentes de integrações futuras e incertas. Além disso, contribui para a preservação da responsabilidade técnica da contratada, já que a centralização da contratação permite que a Administração exija de um único fornecedor a entrega integral da solução, a correção de vícios, a compatibilidade entre os módulos, a manutenção da base de dados, o suporte aos usuários e a observância dos níveis de serviço pactuados.

Importa destacar que a adoção do menor preço global não significa ausência de transparência, ausência de planejamento ou falta de individualização dos custos. O edital e seus anexos discriminam os componentes da contratação, contemplando licenciamento mensal para a Prefeitura, licenciamento mensal para a Câmara Municipal, implantação da solução para a Prefeitura e implantação da solução para a Câmara Municipal, com os respectivos valores unitários e totais indicados no Anexo III. Há, portanto, adequada identificação dos elementos que compõem a estimativa, sem prejuízo da adoção do julgamento global em razão da natureza integrada da solução.

Também não procede a alegação de que o agrupamento impediria a competitividade. Como já demonstrado, a exigência de solução integrada não direciona o certame. A ampliação da competitividade não pode ser buscada mediante a descaracterização do objeto ou a redução artificial da solução pretendida. A competitividade deve coexistir com a seleção de proposta apta a atender integralmente ao

interesse público. No presente caso, o parcelamento pretendido pela impugnante poderia até ampliar formalmente o número de possíveis fornecedores para partes isoladas do objeto, mas comprometeria a eficiência, a segurança, a integração e a responsabilização pela solução como um todo.

Assim, a opção pelo não parcelamento e pelo critério de julgamento por menor preço global encontra respaldo na natureza sistêmica do objeto, na necessidade de integração entre módulos, na centralização da responsabilidade técnica, na racionalização do suporte e manutenção, na mitigação de riscos operacionais e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não há afronta ao princípio do parcelamento, mas sua adequada ponderação diante das circunstâncias concretas da contratação, razão pela qual se rejeita a alegação da impugnante.

III.4 – Da Prova de Conceito

A impugnante sustenta que a Prova de Conceito seria restritiva, em razão da exigência de atendimento de 100% dos requisitos classificados como essenciais e de 90% do checklist global.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Prova de Conceito possui fundamento legal no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e constitui instrumento legítimo de verificação objetiva da aderência da solução ofertada às especificações técnicas previamente definidas pela Administração. Sua finalidade é assegurar que o sistema ofertado pelo licitante provisoriamente classificado seja efetivamente capaz de atender às necessidades públicas que motivaram a contratação.

Em contratações de sistemas integrados de gestão pública, a Prova de Conceito assume especial relevância, pois a mera apresentação de proposta comercial ou documentação formal não é suficiente, por si só, para demonstrar que a solução possui funcionalidade, integração, estabilidade, rastreabilidade, segurança, usabilidade e compatibilidade com as rotinas administrativas do Município.

No caso em análise, a POC possui caráter estritamente eliminatório, sendo aplicada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a etapa competitiva. Não se trata de critério de pontuação, classificação técnica ou comparação subjetiva entre diferentes soluções. A demonstração prática destina-se exclusivamente a confirmar se a solução vencedora em preço atende, ou não, aos requisitos mínimos e objetivos estabelecidos no edital e em seus anexos.

Dessa forma, não há restrição prévia à participação dos interessados. Todos os licitantes podem participar do certame, formular propostas e disputar lances em igualdade de condições. A Prova de Conceito somente será realizada em momento posterior, em relação à empresa mais bem classificada, como etapa de confirmação da compatibilidade técnica da solução ofertada com o objeto licitado.

A exigência de atendimento de 100% dos requisitos classificados como essenciais é razoável e proporcional, pois tais requisitos foram assim definidos justamente por representarem funcionalidades indispensáveis ao funcionamento mínimo da solução integrada. Se determinado requisito é essencial, sua ausência compromete a utilidade do sistema, a continuidade dos serviços públicos, a confiabilidade das informações ou a própria finalidade da contratação.

Não seria razoável obrigar a Administração a aceitar sistema que não atenda a requisito previamente identificado como indispensável ao funcionamento da solução. A Administração não está obrigada a contratar ferramenta incompleta, instável ou incapaz de executar rotinas críticas apenas sob o argumento abstrato de ampliação da competitividade. A competitividade deve ser preservada, mas sem sacrifício da qualidade mínima, da segurança da informação, da funcionalidade e do interesse público.

Do mesmo modo, o percentual mínimo de 90% do checklist global não se revela excessivo ou desproporcional. Ao contrário, demonstra equilíbrio na modelagem da avaliação, pois preserva integralmente o núcleo essencial da solução, mas admite margem de não atendimento quanto a requisitos não essenciais ou complementares, desde que a solução permaneça tecnicamente apta a cumprir sua finalidade.

A previsão de pesos diferenciados entre requisitos essenciais e comuns também reforça a objetividade do procedimento. A Administração distinguiu aquilo que é indispensável ao funcionamento da solução daquilo que representa funcionalidade complementar, acessória ou de menor impacto operacional, evitando avaliação genérica, subjetiva ou desproporcional. A POC, portanto, não busca exigir perfeição absoluta da solução em todos os aspectos, mas assegurar que o sistema possua aderência suficiente às rotinas críticas da gestão pública municipal.

Também deve ser destacado que a Prova de Conceito protege a própria competitividade e a isonomia do certame, pois impede que empresa que ofereça preço menor, mas solução tecnicamente incapaz de atender ao edital, seja contratada em prejuízo da Administração e dos demais licitantes que formularam suas propostas considerando o atendimento integral das exigências editalícias.

Acrescente-se que o Anexo da Prova de Conceito estabelece critérios objetivos e previamente definidos, com avaliação documentada, registro em ata e possibilidade de manifestação nos termos do edital, o que afasta qualquer alegação de subjetividade, surpresa, arbitrariedade ou julgamento discricionário sem parâmetros.

A própria impugnação, mais uma vez, limita-se a alegações genéricas, sem indicar qual requisito essencial seria indevido, excessivo, incompatível com o mercado ou direcionado a determinado fornecedor. Não há demonstração concreta de que os percentuais previstos inviabilizem a competição, favoreçam solução específica ou imponham exigência desproporcional ao objeto licitado. Dessa forma, inexistindo

demonstração de ilegalidade, subjetividade, direcionamento ou desproporcionalidade concreta nos critérios da Prova de Conceito, rejeita-se a alegação da impugnante.

III.5 – Da alegada divergência de prazo da Prova de Conceito

A impugnante aponta suposta divergência entre os prazos de 2 (dois) e 5 (cinco) dias úteis relacionados à Prova de Conceito, sustentando ofensa à segurança jurídica, à transparência e à vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação não procede, pois decorre de leitura isolada e equivocada das disposições editalícias. Os prazos mencionados não são conflitantes, tampouco regulam o mesmo ato procedimental. Ao contrário, disciplinam etapas distintas e sucessivas da Prova de Conceito: um referente à convocação da licitante provisoriamente classificada e outra relativa à realização/conclusão da demonstração prática da solução ofertada.

Com efeito, o prazo de até 2 (dois) dias úteis refere-se à convocação da empresa provisoriamente classificada para a etapa de demonstração, após as fases de lances e habilitação, conforme item 01.2 do Anexo da Prova de Conceito. Trata-se, portanto, de prazo voltado à organização inicial do procedimento, à comunicação formal da licitante e à preparação da etapa de avaliação técnica.

Por sua vez, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis refere-se ao prazo máximo estimado para conclusão da demonstração prática da solução ofertada, admitida prorrogação por uma única vez, por igual período, mediante solicitação motivada da interessada e aceitação pela Administração, nos termos do item 01.11 do mesmo Anexo. Esse prazo diz respeito à execução material da Prova de Conceito, isto é, à apresentação, verificação e análise das funcionalidades do sistema conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos.

Não há, portanto, antinomia, contradição ou insegurança jurídica. O edital deve ser interpretado de forma sistemática, harmônica e finalística, de modo que os dispositivos relacionados à Prova de Conceito sejam compreendidos dentro da sequência procedimental que regulam. A interpretação pretendida pela impugnante desconsidera que a convocação e a realização da demonstração são atos distintos, com finalidades próprias e prazos próprios.

A título de esclarecimento interpretativo, registra-se que: (i) a empresa provisoriamente classificada será convocada para a Prova de Conceito após as fases de lances e habilitação, no prazo de até 2 (dois) dias úteis; e (ii) a demonstração prática da solução deverá ser concluída no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação motivada e aceitação da Administração, na forma prevista no edital.

O presente esclarecimento possui natureza meramente interpretativa, sem efeito modificativo do edital, sem alteração do objeto, dos requisitos de participação, da

formulação das propostas ou do critério de julgamento, e sem reconhecimento de vício, nulidade ou acolhimento, ainda que parcial, das razões da impugnante.

Dessa forma, inexistindo divergência efetiva entre os prazos previstos, bem como ausente qualquer prejuízo à segurança jurídica, à transparência ou à vinculação ao edital, rejeita-se a alegação da impugnante.

III.6 – Da migração de dados

A impugnante alega ausência de quantificação de volume de dados, bases, usuários e legado, sustentando que tal circunstância comprometeria a formação das propostas. A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que a migração de dados constitui etapa técnica instrumental e indispensável à implantação da solução, necessária à transição segura entre o ambiente atualmente utilizado pela Administração e o novo sistema a ser contratado. Nesse sentido, o Termo de Referência delimita suficientemente a obrigação da futura contratada quanto à sua finalidade, metodologia esperada e resultado pretendido, qual seja: disponibilizar o sistema em plenas condições de uso, com os dados essenciais devidamente migrados, testados, validados e aptos a assegurar a continuidade das rotinas administrativas, sem prejuízo da integridade, consistência e rastreabilidade das informações.

A fase de migração, por sua própria natureza, demanda levantamento técnico específico após a contratação, com acesso ao ambiente legado, identificação das bases existentes, análise da estrutura dos dados, definição dos campos aproveitáveis, saneamento de inconsistências, estabelecimento de cronograma e validação conjunta com a Administração. Esse detalhamento operacional será materializado no Plano de Implantação e Transição previsto no Termo de Referência, a ser apresentado após a assinatura do contrato.

Não se mostra razoável exigir, na fase editalícia, o detalhamento exaustivo de cada registro, tabela, arquivo, layout interno ou inconsistência existente nas bases legadas, especialmente porque tais informações dependem de levantamento técnico específico, acesso controlado aos sistemas atuais e análise de dados que, muitas vezes, envolvem informações sensíveis da Administração. A fase preparatória deve fornecer elementos suficientes à formulação das propostas, e não reproduzir, antecipadamente, todo o diagnóstico técnico que integra a própria execução contratual.

Ademais, o objeto é usual no mercado de sistemas integrados de gestão pública municipal. Empresas que atuam nesse segmento conhecem a natureza das bases envolvidas, os módulos normalmente utilizados por municípios, as rotinas, bem como os procedimentos ordinários de conversão, parametrização e implantação. Assim, é plenamente possível dimensionar os custos a partir do porte da Administração, da

abrangência dos módulos contratados, do prazo de implantação, das obrigações de suporte, da necessidade de treinamento e do escopo funcional previsto no edital.

A Administração, por sua vez, não está transferindo risco indefinido ou ilimitado à contratada. O edital delimita o objeto, os módulos, as obrigações de implantação, o prazo de mobilização, a necessidade de Plano de Implantação e Transição, os testes, a homologação e o suporte necessário à operacionalização da solução. Eventuais particularidades técnicas da migração serão tratadas no curso da execução, mediante planejamento, validação e acompanhamento da equipe responsável pela fiscalização contratual.

Deve-se considerar, ainda, que a migração de dados é justamente uma das razões pelas quais a Administração optou por solução integrada e responsabilidade técnica centralizada. A fragmentação dessa etapa aumentaria sobremaneira os riscos de inconsistência, perda de dados, duplicidade de informações, falhas de interoperabilidade e conflito de responsabilidades, em prejuízo da continuidade administrativa e da segurança das informações públicas.

Portanto, a inexistência de detalhamento exaustivo de cada base, registro ou arquivo do sistema legado não compromete a formulação das propostas, não impede a competição e não configura omissão relevante do edital, especialmente porque o instrumento convocatório delimita o resultado esperado, atribui à contratada a responsabilidade pela execução integral da migração e prevê etapa própria para planejamento técnico detalhado da transição.

Dessa forma, ausente qualquer omissão apta a comprometer a competitividade, a isonomia ou a adequada formulação das propostas, rejeita-se a alegação da impugnante.

III.7 – Do dimensionamento técnico

A impugnante afirma inexistir definição de usuários, acessos simultâneos, unidades administrativas e requisitos mínimos de desempenho, sustentando que tal circunstância comprometeria o dimensionamento da solução. A alegação não procede.

O edital contém elementos suficientes para que os licitantes dimensionem adequadamente a solução a ser ofertada. A contratação abrange as Gerências Municipais vinculadas ao Poder Executivo Municipal, suas secretarias, departamentos, unidades administrativas e demais setores, bem como a Câmara Municipal de Itaporã/MS, contemplando os módulos necessários ao funcionamento integrado da gestão pública municipal. Além disso, estabelece parâmetros técnicos mínimos relevantes, permitindo aos potenciais fornecedores conhecerem o porte, a abrangência e o nível de responsabilidade técnica exigido para a execução contratual.

Quanto aos usuários, a alegação da impugnante perde força diante do próprio modelo adotado pelo edital, que exige solução com cadastramento ilimitado de usuários

e suporte a acessos simultâneos, sem restrições quantitativas que limitem a utilização do sistema pela Administração. Assim, a ausência de número fechado de usuários não prejudica a formulação das propostas, pois a obrigação da contratada será justamente disponibilizar solução apta a atender a estrutura administrativa envolvida, sem cobrança adicional ou limitação por quantidade de usuários cadastrados.

Também não procede a alegação de ausência de requisitos mínimos de desempenho. O edital prevê parâmetros de disponibilidade, segurança, suporte, rastreabilidade, backup, recuperação de dados e níveis de serviço, elementos suficientes para delimitar a performance esperada da solução e permitir a fiscalização da execução contratual. Eventuais ajustes de perfis, permissões, fluxos e parâmetros operacionais integram a fase de implantação e não representam omissão do instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o objeto licitado é usual no mercado de sistemas integrados de gestão pública municipal, de modo que empresas especializadas no setor possuem plena capacidade de dimensionar a solução a partir da abrangência institucional do contratante, dos módulos exigidos, das obrigações de implantação, suporte, manutenção, atualização, treinamento e dos parâmetros técnicos definidos no edital.

Dessa forma, o instrumento convocatório fornece informações suficientes ao dimensionamento da solução, sem impor incerteza capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a formulação das propostas. A alegação da impugnante, portanto, deve ser rejeitada.

III.8 – Da suposta ausência de segregação entre licenciamento e serviços

A impugnante sustenta haver falta de quantitativos, metodologia de medição e memória de cálculo para implantação, treinamento e conversão de dados. A alegação não prospera.

O instrumento convocatório apresenta de forma suficiente a estrutura da contratação, contemplando o licenciamento mensal da solução integrada de gestão pública e os serviços técnicos necessários à sua efetiva implantação e operacionalização, tais como migração/conversão de dados, instalação, configuração, parametrização, testes operacionais, validação, homologação, treinamento inicial dos usuários, suporte técnico, manutenção e atualização.

No caso concreto, a contratação não foi estruturada por quantitativo de usuários, acessos, registros, bases de dados, tabelas migradas ou horas técnicas, mas pela disponibilização mensal de sistema integrado de gestão pública, em ambiente web, com todos os módulos, funcionalidades e serviços associados necessários ao seu funcionamento. Por essa razão, não há quantidade variável a ser estimada para fins de medição mensal, pois a obrigação principal da contratada consiste em manter a solução licenciada, disponível, funcional, atualizada, assistida e apta ao atendimento das rotinas administrativas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

A planilha de preços de referência constante do Anexo III individualiza os componentes da contratação, distinguindo o licenciamento mensal e a implantação da solução, inclusive com separação entre Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, com indicação das unidades, quantidades, valores unitários e valores totais correspondentes. Assim, não há ausência de segregação, ocultação de custos ou impossibilidade de compreensão da composição estimada do objeto.

A impugnante parece confundir a adoção do critério de julgamento por menor preço global com ausência de detalhamento da contratação. São situações distintas. O julgamento global decorre da necessidade técnica de contratação de solução integrada, conforme já exposto nos itens anteriores, ao passo que a discriminação dos componentes do objeto serve à adequada formação do preço de referência, à análise da proposta, à gestão contratual e ao acompanhamento da execução.

Quanto à medição, esta será realizada mensalmente a partir da disponibilização regular do licenciamento da solução, observando-se a efetiva prestação dos serviços associados de suporte, manutenção, atualização e funcionamento regular do sistema, bem como as etapas de implantação, migração, parametrização, treinamento e homologação previstas no Termo de Referência. A execução será acompanhada pelo gestor e pelo fiscal do contrato, nos termos do edital e da legislação pertinente.

Os serviços de implantação, migração/conversão de dados e treinamento não constituem itens autônomos mensurados por quantidade aberta e variável, mas obrigações instrumentais necessárias à entrada em operação da solução contratada. Sua aferição ocorrerá pela execução das etapas previstas, pela validação técnica, pela disponibilização funcional dos módulos, pela capacitação inicial dos usuários e pelo aceite da Administração, e não pela contagem isolada de registros, acessos ou horas técnicas.

Dessa forma, verifica-se que o edital contém informações suficientes quanto à composição da contratação, à forma de disponibilização mensal da solução, aos serviços associados, às unidades, quantidades e valores referenciais, bem como aos mecanismos de acompanhamento, fiscalização e recebimento da execução. Rejeita-se, portanto, a alegação da impugnante.

III.9 – Da contratação conjunta entre Prefeitura e Câmara Municipal

A impugnante sustenta que a contratação conjunta entre Prefeitura Municipal e Câmara Municipal exigiria demonstração de base legal, instrumento formal de cooperação e justificativa técnica específica, sob pena de ilegalidade. A alegação não procede.

A inclusão da Câmara Municipal foi expressamente considerada e fundamentada na fase de planejamento da contratação, conforme Justificativa Técnico-Jurídica da Solução Conjunta constante do Anexo I – Termo de Referência. Não se trata de contratação conjunta desprovida de motivação, tampouco de tentativa de unificação

administrativa entre Poderes distintos. A modelagem adotada possui natureza exclusivamente tecnológica, operacional e sistêmica, voltada à contratação de uma solução de gestão pública comum, sem que isso implique transferência de competências, confusão patrimonial, unificação orçamentária, centralização indevida de despesas ou interferência na autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal.

A solução integrada entre Prefeitura e Câmara Municipal também se harmoniza com a lógica do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, previsto no Decreto Federal nº 10.540/2020, que reforça a necessidade de utilização de sistema integrado, padronizado e apto a registrar os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito dos entes públicos. Nesse contexto, a adoção de ambiente tecnológico compatível entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo contribui para a uniformidade dos registros, a consistência das informações, a transparência pública, a rastreabilidade dos dados e a adequada prestação de contas.

Importa destacar que a referência ao SIAFIC não significa subordinação da Câmara Municipal ao Poder Executivo, tampouco confusão entre competências, receitas, despesas, dotações ou responsabilidades. Trata-se apenas de compatibilização tecnológica e sistêmica, necessária à boa governança pública e à adequada operacionalização das rotinas contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de transparência, preservada integralmente a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo.

Cada ente participante permanece responsável pelos atos de execução que lhe competem, inclusive quanto à gestão de sua respectiva dotação orçamentária, emissão de empenho, liquidação, pagamento, acompanhamento da execução, fiscalização contratual e demais providências administrativas relacionadas à despesa de sua responsabilidade. A solução tecnológica pode ser comum e integrada sem que isso descaracterize a autonomia de cada Poder ou comprometa a observância das normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e contratação pública.

O edital contempla, inclusive, dotação orçamentária própria da Gerência Municipal de Administração e Gestão e dotação específica da Câmara Municipal de Itaporã, evidenciando que as despesas foram individualizadas e que não há confusão entre os orçamentos do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Essa previsão afasta a alegação de ausência de base ou de indistinção financeira, pois demonstra que cada ente suportará a parcela que lhe corresponde, observadas as regras da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 14.133/2021.

Também deve ser considerado que a Câmara Municipal, embora possua autonomia administrativa e financeira, integra a estrutura institucional do Município e executa rotinas que dialogam diretamente com obrigações de contabilidade pública, orçamento, execução financeira, patrimônio, transparência, controle interno, gestão

documental e prestação de contas. A utilização de solução tecnológica compatível e padronizada com o ambiente municipal contribui para maior eficiência operacional e para a harmonização das informações encaminhadas aos órgãos de controle, sem prejuízo da independência funcional de cada Poder.

Assim, a contratação coordenada da solução tecnológica comum, com justificativa técnica expressa, individualização das dotações, preservação das responsabilidades de cada ente e compatibilidade com a lógica do SIAFIC, mostra-se adequada à legislação aplicável e aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, padronização, transparência e prestação de contas.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, ausência de motivação, confusão administrativa ou prejuízo à autonomia da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, rejeita-se a alegação da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **integralmente improcedente**, para:

- a) REJEITAR todos os argumentos apresentados, por ausência de ilegalidade, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas;
- b) MANTER integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026;
- c) INDEFERIR o pedido de suspensão do certame, por inexistirem fundamentos para a paralisação do procedimento.

Publique-se a presente resposta nos meios oficiais pertinentes, dando-se ciência aos interessados.

Itaporã – MS, 10 de junho de 2026.

JOAO
ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por
JOAO ROSOLEN:30911273115
Dados: 2026.06.10 09:57:01
-04'00'

João Rosolen
Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SOFTWARE DE GESTÃO

2 mensagens

LICITAÇÃO ITAPORA <licitacaoitapora@gmail.com>
Para: prefeitura municipal <comprasitapora@hotmail.com>

8 de junho de 2026 às 07:13

Bom dia, segue para apreciação e manifestação o pedido de impugnação referente ao Pregão 015/2026.

--
Atenciosamente,



 (67) 3451-1125
 licitacaoitapora@gmail.com
 itapora.ms.gov.br
 Rua Duque de Caxias, N° 250,
centro, Itaporã/MS.

 **IMPUGNAÇÃO - JM COMÉRCIO E SERVIÇO.pdf**
390K

prefeitura municipal <comprasitapora@hotmail.com>
Para: LICITAÇÃO ITAPORA <licitacaoitapora@gmail.com>

10 de junho de 2026 às 10:19





Prezados,

Segue anexa a resposta à impugnação referente ao Processo Administrativo nº 031/2026, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



 (67) 3451-1999
 comprasitapora@hotmail.com
 itapora.ms.gov.br
 Av. São José, 1º andar, N° 391,
Centro, Itaporã-MS, CEP: 79.890-
017

De: LICITAÇÃO ITAPORA <licitacaoitapora@gmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 8 de junho de 2026 07:13

Para: prefeitura municipal <comprasitapora@hotmail.com>

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SOFTWARE DE GESTÃO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf**
2841K

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema integrado de gestão pública, em ambiente web, mediante cessão temporária de direito de uso, com serviços associados de implantação, suporte, manutenção e atualização. **CONTROLE PRÉVIO TC/MS:** 3BA46E078DDE96CADE946C28CC2343C68F50DB0B.

IMPUGNANTE: JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ nº 60.577.712/0001-08.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, Processo Administrativo nº 031/2026, apresentada pela empresa JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.577.712/0001-08, em face do certame instaurado pelo Município de Itaporã/MS, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema integrado de gestão pública, em ambiente web, mediante cessão temporária de direito de uso, com serviços associados de implantação, suporte, manutenção e atualização.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas à modelagem da contratação, alegando:

- A.** Objeto excessivamente amplo e integrado;
- B.** Possível direcionamento de mercado;
- C.** Inadequação do critério de julgamento por menor preço global e ausência de justificativa para o não parcelamento;
- D.** Suposto caráter restritivo da Prova de Conceito;
- E.** Divergência de prazos relacionados à Prova de Conceito;
- F.** Insuficiência de informações acerca da migração de dados;
- G.** Ausência de dimensionamento técnico adequado;
- H.** Falta de segregação entre licenciamento e serviços; e
- I.** Questionamentos acerca da contratação conjunta envolvendo a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a Câmara Municipal de Itaporã/MS.

Ao final, requereu a suspensão do certame e a revisão do instrumento convocatório.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados ao Setor Demandante, responsável pelo planejamento da contratação e elaboração dos estudos técnicos pertinentes, para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Em resposta, o Setor Demandante elaborou manifestação técnica detalhada, concluindo pela improcedência integral da impugnação, defendendo a regularidade do planejamento da contratação, da modelagem adotada e das disposições constantes do Edital e seus anexos.

II – DO ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e da manifestação técnica emitida pelo Setor Demandante, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

A. Objeto excessivamente amplo e integrado

Inicialmente, observa-se que o objeto licitado consiste na contratação de solução integrada de gestão pública, contemplando módulos interdependentes destinados ao atendimento das necessidades administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, tributárias, de recursos humanos, transparência, controle interno e gestão documental da Administração Municipal.

Conforme demonstrado pelo Setor Demandante, a integração entre os diversos módulos não constitui agrupamento artificial de objetos independentes, mas requisito técnico essencial à adequada execução contratual, à interoperabilidade dos sistemas, à consistência das informações públicas, à rastreabilidade dos atos administrativos e à eficiência da gestão pública municipal.

B. Possível direcionamento de mercado

A alegação de direcionamento não encontra respaldo nos autos. Conforme esclarecido pelo Setor Demandante, o Edital não exige marca, fabricante específico ou tecnologia proprietária, limitando-se a estabelecer requisitos mínimos de desempenho, integração, segurança e funcionalidade compatíveis com as necessidades da Administração.

Ademais, a impugnante não apontou qualquer exigência editalícia vinculada a marca, fabricante, tecnologia proprietária ou fornecedor ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual a alegação não merece prosperar.

C. Inadequação do critério de julgamento por menor preço global e ausência de justificativa para o não parcelamento

Quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global e à opção pelo não parcelamento do objeto, verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica suficiente para adoção da modelagem escolhida. A fragmentação da contratação poderia gerar incompatibilidades entre sistemas, conflitos de responsabilidade, aumento dos custos operacionais, dificuldades de integração, retrabalho e riscos à continuidade dos serviços públicos, circunstâncias que justificam a contratação de solução única e integrada.

Nesse contexto, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global e a opção pelo não parcelamento encontram justificativa técnica suficiente, estando alinhadas à busca da proposta mais vantajosa e à necessidade de centralização da responsabilidade contratual.

D. Suposto caráter restritivo da Prova de Conceito

Em relação à Prova de Conceito, observa-se que os critérios estabelecidos no Edital possuem fundamento legal, objetividade, pertinência técnica e finalidade legítima de verificar a efetiva aderência da solução ofertada às necessidades da Administração.

A exigência de atendimento integral dos requisitos classificados como essenciais e de percentual mínimo dos demais requisitos não configura restrição indevida à competitividade, mas mecanismo destinado a assegurar que a futura contratada possua condições técnicas de fornecer solução apta a atender satisfatoriamente o interesse público.

E. Divergência de prazos relacionados à Prova de Conceito

No que se refere à alegada divergência de prazos relacionados à Prova de Conceito (POC), verifica-se que a irresignação da impugnante decorre de interpretação isolada das disposições editalícias.

Conforme esclarecido pelo Setor Demandante, os prazos previstos no edital não são conflitantes, pois disciplinam atos distintos e sucessivos dentro do procedimento de avaliação técnica.

O prazo de até 2 (dois) dias úteis refere-se exclusivamente à convocação da licitante provisoriamente classificada para a realização da Prova de Conceito, após a conclusão das fases de lances e habilitação, constituindo etapa destinada à comunicação formal da interessada e à organização dos trabalhos de avaliação.

Por sua vez, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis refere-se à realização e conclusão da demonstração prática da solução ofertada, período destinado à apresentação, verificação e análise das funcionalidades do sistema, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada da licitante e anuência da Administração.

Dessa forma, os prazos possuem finalidades distintas e complementares, inexistindo qualquer contradição, insegurança jurídica ou afronta aos princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se apenas de etapas diferentes do procedimento da Prova de Conceito, razão pela qual a alegação da impugnante não merece acolhimento.

F. Insuficiência de informações acerca da migração de dados

A impugnante sustenta que a ausência de informações detalhadas sobre volume de dados, bases legadas e registros a serem convertidos comprometeria a elaboração das propostas.

Contudo, conforme esclarecido pelo Setor Demandante, a migração de dados constitui etapa técnica inerente à implantação da solução e depende de levantamento específico a ser realizado após a contratação, mediante acesso aos sistemas atualmente utilizados pela Administração. Por essa razão, não se mostra razoável exigir, na fase licitatória, o detalhamento exaustivo de todas as bases, registros e estruturas de dados existentes.

O Termo de Referência delimita adequadamente o objeto ao estabelecer que a futura contratada será responsável pela migração, conversão, validação e disponibilização dos dados necessários à continuidade das atividades administrativas, definindo com clareza o resultado esperado da contratação.

Ademais, tratando-se de contratação de solução amplamente utilizada no mercado de gestão pública municipal, presume-se que empresas especializadas possuam capacidade técnica para dimensionar os custos e esforços necessários à implantação e migração dos dados com base nas informações disponibilizadas no Edital. Assim, não se verifica qualquer omissão capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a adequada formulação das propostas, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

G. Ausência de dimensionamento técnico adequado

Quanto ao alegado déficit de informações sobre usuários, acessos simultâneos e estrutura administrativa, verificou-se que o Edital fornece elementos suficientes para o adequado dimensionamento da solução pelos licitantes.

O instrumento convocatório estabelece a abrangência institucional da contratação, os módulos exigidos, os requisitos de desempenho, segurança, suporte e disponibilidade, permitindo que empresas especializadas formulem suas propostas de forma adequada e compatível com as necessidades da Administração.

H. Falta de segregação entre licenciamento e serviços

Não procede a alegação de ausência de segregação entre licenciamento e serviços. Conforme demonstrado pelo Setor Demandante, o Edital e seus anexos identificam os componentes da contratação, distinguindo os serviços de implantação da cessão de uso da solução, inclusive com individualização dos valores de referência para Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

A adoção do julgamento global decorre da natureza integrada da solução pretendida e não implica ausência de detalhamento ou de transparência na composição dos custos.

I. Contratação conjunta envolvendo a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a Câmara Municipal de Itaporã/MS

Por fim, quanto aos questionamentos relacionados à contratação conjunta, observa-se que a matéria foi devidamente analisada durante a fase de planejamento da contratação, estando amparada por justificativa técnica e jurídica constante dos autos. A solução adotada visa racionalizar recursos públicos, promover ganhos de escala, padronização tecnológica, integração de informações e eficiência administrativa, sem prejuízo da autonomia institucional dos órgãos envolvidos.

Não foi apresentada pela impugnante qualquer demonstração concreta de ilegalidade ou prejuízo decorrente da modelagem adotada, motivo pelo qual também não há fundamento para acolhimento dessa alegação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, na manifestação técnica do Setor Demandante, nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 031/2026 e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.577.712/0001-08, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Determino a manutenção integral das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas para a realização do certame.

Cientifique-se aos interessados.

Publique-se.

Itaporã/MS, 11 de junho de 2026.

LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:054039
50133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.06.11
13:55:27 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
Agente de Contratação



Impugnações - Processo 015/2026 - MUNICIPIO DE ITAPORA

Requerimento

SEGUE ANEXO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
04/06/2026 10:26	IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/92325bb1bd874e2aa92d6b7fc8655f11.pdf

Resposta

Segue decisão referente à impugnação apresentada ao Edital, acompanhada da manifestação do setor demandante que fundamentou a análise e o julgamento da matéria.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	11/06/2026 15:01	01- IMPUGNAÇÃO - JM COMÉRCIO E SERVIÇO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/76a8cf283b57484da8be9b989d994e61.pdf

LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403
950133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.06.11
14:02:45 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
ITAPORÃ-MS - 11/06/2026